

PROCESSO: CVM Nº SP 2003/0359 (RC 4327/2004)

INTERESSADO: Espólio de Francisco Landeira Ameijeiras

ASSUNTO: Recurso contra decisão da BOVESPA

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

RELATÓRIO

DOS FATOS

1. Trata-se de reclamação apresentada ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA por Dolores Landeira Laveglia, na qualidade de inventariante do Espólio de Francisco Landeira Ameijeiras, em que alega que foram vendidas por intermédio da H. H. Picchioni S/A CCVM sem o conhecimento dos legítimos proprietários 17.550 ações ON de emissão do Banco Alfa de Investimentos S/A.

2. Ao investigar os fatos, a auditoria da BOVESPA apurou o seguinte:

- a) o cadastramento em nome de Francisco Landeira Ameijeiras na Corretora H. H. Picchioni ocorreu em 26.08.02 e no Sistema da BOVESPA/CBLC em 27.08.02;
- b) as cópias do comprovante de endereço e do documento de identidade foram autenticadas pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte – MG;
- c) as 17.550 ações ON de emissão do Banco Alfa foram bloqueadas no sistema de custódia de ações escriturais do Banco ABN AMRO Real em 03.09.02;
- d) a assinatura aposta na Ordem de Transferência de Ações Escriturais – OT1 encontra-se também reconhecida como autêntica pelo mesmo Cartório;
- e) as ações foram depositadas na CBLC em 09.09.02 e vendidas no pregão do dia seguinte;
- f) a operação no valor de R\$72.417,65 foi faturada em nome do reclamante e a liquidação ocorreu em 13.09.02, via DOC enviado para a conta corrente mantida no Bradesco;
- g) de acordo com a certidão de óbito, o reclamante faleceu no dia 10.10.86.

3. A reclamada, ao ser ouvida, manifestou-se no seguinte sentido:

- a) em 26.08.02, uma pessoa que se identificou como Francisco Landeira Ameijeiras compareceu à corretora e preencheu a ficha cadastral, bem como documento interno denominado "Situação Financeiro/Patrimonial", e apresentou a documentação autenticada por Notário Público;
- b) uma funcionária telefonou para o número indicado e obteve a confirmação de que o reclamante residia no local;
- c) não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, pois, embora estivesse escudada pela autenticação aposta na documentação, confirmou os dados por telefone;
- d) se confirmada a ocorrência do prejuízo, a reclamada será tão vítima quanto o verdadeiro proprietário das ações, já que o mesmo deve ter ocorrido no âmbito do serviço notarial ou da instituição bancária;
- e) o Banco ABN AMRO deveria também ter confrontado a documentação que seguiu anexa à OT1 com a que mantinha em seus arquivos;
- e) jamais se ateu ao mero formalismo dos documentos apresentados, tendo feito tudo o que lhe era possível para evitar a fraude.

4. Ao apreciar a reclamação, a BOVESPA decidiu pela sua procedência pelo fato de a corretora ter aceito documentos não legítimos, com base nas seguintes razões:

- a) a reclamação é tempestiva uma vez que foi apresentada no dia 28.02.03, ou seja, imediatamente após a data do conhecimento do fato em 21.02.03 e, inclusive, dentro do prazo extintivo de 6 meses da data da alienação que causou o prejuízo, realizada em setembro de 2002;
- b) pela simples razão de o verdadeiro titular das ações alienadas ter falecido muito antes de sua negociação, dúvidas não há de que todos os procedimentos levados a efeito para promover a venda foram baseados em documentos ilegítimos, apesar de autenticados em Cartório de Notas;
- c) a ilegitimidade de documentos apresentados, atrelada à figura de uma sociedade corretora membro ou permissionária de bolsa de valores atuando como intermediadora de negociações que se basearam neles, configura-se hipótese que demanda ressarcimento de eventual prejuízo pelo fundo de garantia;
- d) as sociedades corretoras que mantêm o monopólio de intermediação nas negociações de valores mobiliários em recinto ou sistema mantidos pela bolsa e pelo mercado de balcão organizado devem zelar pela integridade do mercado, considerando, em especial, o risco que é inerente à atividade que desenvolve;
- e) a relação de confiança estabelecida implica no conhecimento do perfil econômico de seus clientes, de suas características e de seu histórico, não podendo se resumir no preenchimento de uma ficha cadastral e na apresentação de documentos pessoais;
- f) no caso, apesar de a corretora ter tomado providências que não se limitaram ao simples preenchimento da ficha cadastral, isso não foi suficiente para evitar o prejuízo;
- g) entretanto, a conjugação dos dois fatores – documento ilegítimo e intermediação de sociedade corretora - configura hipótese de ressarcimento pelo fundo de garantia, instituído com vistas a proteger o mercado de capitais;
- h) desde que presente alguma das hipóteses elencadas pela Resolução CMN nº 2.690/00, as corretoras são inteiramente responsáveis pelas operações efetuadas por seu intermédio, sendo dispensável provar a sua culpa pela ocorrência do prejuízo;
- i) o fato de os documentos estarem autenticados por Cartório de Notas também não exime a responsabilidade da corretora pelo ressarcimento dos danos causados;
- j) apesar de sua diligência, a reclamada aceitou documentos não legítimos, desafiando o risco inerente à atividade que desenvolve e deve arcar com o

ressarcimento dos prejuízos que acabaram recaindo sobre os herdeiros, verdadeiros proprietários das ações;

k) a existência de evidências de outros fatores que isentariam a reclamada de responsabilidade é matéria que foge ao âmbito do fundo de garantia e deve ser discutida na Justiça Comum.

5. Da decisão da BOVESPA, a reclamada apresentou recurso à CVM alegando basicamente o seguinte:

a) é possível que tenha ocorrido a prescrição em relação aos demais herdeiros que não a herdeira e única reclamante Dolores Landeira Laveglia, já que não se sabe em que data ocorreu a regularização de sua representação;

b) a decisão é contraditória pois, ao tempo que reconhece que a corretora foi além do simples preenchimento da ficha cadastral e prudente, conclui por condená-la;

c) a tentativa de imputação de responsabilidade objetiva em casos como o presente é inadmissível, sendo indispensável a comprovação da culpa da corretora;

d) o fundo de garantia foi criado para ser utilizado apenas em situações especiais, onde fique comprovada a culpa da corretora no desempenho de suas atividades no mercado;

e) a bolsa não levou em conta na sua decisão o fato de a instituição depositária não ter confrontado os dados cadastrais constantes da OT1 com os constantes em seu próprio cadastro, conforme previsto no artigo 3º da Resolução BOVESPA nº 279/02;

f) o Banco ABN AMRO Real, custodiante e detentor dos verdadeiros dados e documentos do acionista, é o responsável pela liberação e venda indevida das ações, tendo ainda participação comissiva ou omissiva no fornecimento do nome, quantidade e tipo de ações;

g) em não sendo a recorrente culpada e sim o banco, a conclusão é inocentar-se a corretora, remetendo a reclamante para outras vias que não a do fundo de garantia;

h) como a BOVESPA não atendeu ao pedido de diligência para que o ABN fosse ouvido, requer à CVM novamente tal diligência;

i) se a corretora não praticou deslize mínimo sequer e se dela não se poderia exigir comportamento diferente, não poderia ser condenada.

6. Ao analisar o recurso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI fez as seguintes observações:

a) ficou demonstrada a tempestividade da reclamação;

b) a sociedade corretora é responsável para com seus comitentes pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários, bem como pela legitimidade de procuração ou documentos necessários à sua transferência;

c) restou configurado que todos os procedimentos adotados para a alienação das ações foram baseados em documentos ilegítimos, apesar de autenticados por cartório;

d) as providências tomadas pela corretora não foram suficientes para evitar o prejuízo suportado pelos herdeiros do acionista;

e) o fundo de garantia é um mecanismo que serve para amparar e ressarcir objetivamente os investidores do mercado de capitais que sejam vítimas de prejuízos;

f) propõe a confirmação da decisão da BOVESPA, uma vez que a reclamada aceitou documentos não legítimos, restando configurada a hipótese de ressarcimento prevista na alínea "d", item I, do artigo 40 da Resolução CMN nº 2690/00.

FUNDAMENTOS

7. Inicialmente deve ser esclarecido que o pedido para que seja verificada a eventual prescrição em relação aos demais herdeiros que não a reclamante Sra. Dolores Landeira Laveglia é totalmente descabido, uma vez que a reclamação foi formulada por ela na qualidade de inventariante, que é o representante legal do espólio, e não em nome próprio.

8. No mérito, concordo inteiramente com a bem fundamentada decisão da BOVESPA.

9. Apesar de a corretora não ter se limitado ao formalismo, como foi reconhecido pela própria decisão da bolsa, e provavelmente ter sido vítima quanto o verdadeiro proprietário das ações, a verdade é que a ligação telefônica dada para o número indicado foi insuficiente e teve pouca utilidade, pois a pessoa que prestou a informação, também falsa, certamente estava mancomunada com o falsário. Diante disso, pode afirmar-se que, no caso, a corretora, na melhor das hipóteses, não foi diligente o suficiente para impedir a consumação da fraude no mercado.

10. É importante ainda deixar claro que, para efeito de ressarcimento pelo fundo de garantia, ao contrário do alegado, a responsabilidade da corretora independe da comprovação de sua culpa.

11. O fundo de garantia, como se sabe, é um mecanismo de proteção do mercado de capitais que foi criado justamente para reparar da forma menos onerosa possível o investidor lesado e sem maiores discussões, bastando que fique comprovada a relação entre reclamante e reclamada que, no caso, sequer foi questionada.

12. Assim, pouco importa se o banco custodiante não agiu como deveria ou se outros fatores interferiram na fraude. A competência da bolsa e, por consequência, do fundo se restringe à atuação das sociedades corretoras, sendo, portanto, descabida a diligência solicitada para que seja ouvido o ABN AMRO Real.

13. Dessa forma, procede a afirmação da BOVESPA de que cabe à reclamada posteriormente ao processo do fundo recorrer à Justiça Comum com o intuito de se ressarcir dos valores pagos e não à reclamante como é sugerido no recurso. Perante o fundo, não há dúvida de que a corretora intermediária é a responsável.

14. A responsabilidade, no caso, é inquestionável e decorre expressamente do disposto no item IV do artigo 40 da Resolução CMN nº 2.690/00, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2774/00, que estabelece:

"Art. 40 – As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes

hipóteses:

.....

IV – inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;"

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **VOTO** pelo não acolhimento do recurso, o que importa na manutenção da decisão da BOVESPA.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2004.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA